

*Reparos dos Castellos.*

11 E os Alcaides-Mòres que tiverem Castellos de juro, serãõ obrigados fazer, & reparar nelles todo o aposento necessario para a vivenda do Alcaide-Mòr, & assi estrebarias, atafonas, fornos, casas de Armazés, & de mantimentos, telhados de Torres, portas de fortaleza, trancas, ferrolhos, fechaduras, barreiras, baluartes, reparo de cisternas, & poços, & quaelquer damnificamentos de muros, barreiras, & Torres, & assi de ameas, & peitoris. E caindo Torre, ou lanço de muro, baluarte, ou barreira, o povo lhe darã serventia, o mais farã o Alcaide-Mòr à sua custa.

12 E os que não tiverem os Castellos de juro, serãõ obrigados a reparar todas as coufas sobre-dittas, & as entregar no estado em q̄ lhe foraõ entregues, tirando muros, barreiras, baluartes, & Torres: & quando assi repararem as sobre-dittas coufas que são obrigados, o povo lhes darã a serventia.

13 E o nosso Porteiro de Maça, quando der posse de Castello ao Alcaide-Mòr, requererã aos Juizes, que có hũ Taballiãõ vão ver o Castello, & escrevão como as dittas coufas estão ao tempo que lhe entrega a posse. E do instrumento que o Porteiro ha de trazer, ficarã o traslado no livro da Camara. E no ditto instrumento virã certidãõ de como o traslado delle fica nella. E bem assi, virã no ditto instrumento o traslado do assento, que na Camara estava, de como o Castello, & coufas sobre-dittas estavam ao tempo que se fez a derradeira entrega delle, & como então está,

para se ver, se o Alcaide-Mòr passado comprio có o que era obrigado. E achando-se que não deixou o Castello, como devia, se pagará, & concertará tudo à sua custa.

14 E os Juizes dentro de quinze dias do dia que tomaré posse de seus julgados, vão ver as Fortalezas da Cidade, Villa, ou Lugar. E achando que não estão concertadas, & reparadas como os Alcaides-Mòres são obrigados, assi as de juro como as que o não forem, não lhes deixarãõ arrecadar as rendas da Alcaidaria, nem correr aos seus Alcaides, até satisfazerem com suas obrigações, & as rendas se arrecadarãõ para reparo dos dittos Castellos. E a Villa proverã de Alcaide pequeno, que haja de correr a terra, em quanto o Alcaide-Mòr não cumprir có sua obrigação. E o Corregedor da Comarca, & o Provedor dos orfãos, & residuos, quando entraré nos dittos Lugares, antes que delles vão, hirãõ aos Castellos, & farãõ em todos cumprir esta ordenação. E os Juizes, Corregedores, & Provedores, que pela ditto maneira não proveré os Castellos, ou que provendo-os, & achãdo que não estão como devem, não derem à execução esta ordenação, sejãõ condemnados cada hũ em vinte cruzados, ametade para os cativos, & a outra para quem accusar, & em dous annos de degredo para Africa.

*Direitos dos Alcaides-Mòres.*

15 Ao Alcaide-Mòr pertence haver todas as carceragés dos presos, & todas as armas que à Alcaidaria forem julgadas, & das penas dellas, que são

faõ duezentos reis, ametade he para o Alcaide-Mòr, & a outra para quem as coutar, salvo se em algũs casos especiaes forem ordenadas outras penas.

16 Item, levarà o Alcaide-Mòr ametade das armas, & das penas que com ellas ouverem de pagar, sendo as dittas penas de duzentos reis. E sendo de mòr quantia, não levarà mais de cem reis, como se dirà no livro quinto, no titulo das armas que faõ defefas. E isto quãdo forem coutadas pelo Alcaide pequeno, ou por seus homês, & bem assi pelos Meirinhos da Corte, ou da Comarca, ou pelos homês de cada hum delles, quando se coutarem no Lugar onde nós não estivermos, nem a casa da Supplicação: & a outra ametade ferà dos dittos Meirinhos, & seus homês. E no Lugar onde nós estivermos, ou a casa da Supplicação, as armas que assi coutarem, & as penas dellas ferão dos dittos Meirinhos, & seus homês.

17 Item, haverà para sy todas as penas pecuniarias dos barregueiros casados, & de suas barregãas, que faõ mil reis de cada quarentena mil que o barregueiro tiver de fazenda, tirada a parte de sua mulher, & a este respeito do mais, & do menos. Ou tres mil reis quando a quarentena não chegar a elles. E a sua barregãa pagarà ametade de quanto a elle môtar de pagar, ou dous mil reis, quãdo ametade da quarentena do barregão a elles não chegar. E assi haverà todas as penas que hão de pagar as barregãas dos Clerigos, & Frades, & outras pessoas Religiofas, que faõ

dous mil reis. E isto haverà lugar, quando o Alcaide-Mòr accusar, & demandar as dittas pessoas, & ouver contra ellas sentença, per sy, ou por outrem. E sendo ellas demandadas pelo Alcaide pequeno, ou por cada hum dos seus homês, ou por qualquer outra pessoa, haverà o Alcaide-Mòr sómente a terça parte das dittas penas, & as duas partes ferão para o accusador.

18 Item, ha de haver para sy a terça parte da pena que hão de pagar os q̄ forem excommungados, sendo por isso presos, segundo a forma de nossa Ordenação.

19 E bem assi, ha de haver cento, & oyto reis de cada força que for julgada, & que elle restituir por mādado do Juiz, ou de outra pessoa que poder tenha de o mandar.

20 Item, de todo o ouro, ou prata, & dinheiro que for achado nos jogos defefos, haverà ametade. E mais as coimas de todas as tavernas que forem achadas abertas de pois do fino de recolher até manhã clara. E haverà mais das penas q̄ forem postas pelos homês da Alcaidaria, por mandado da Justiça às mulheres que faõ uzeiras de bradar, cento, & oyto reis de coima por cada vez que nella cairem.

21 Outro-si, ha de haver as coimas que faõ postas aos que faõ achados tomando agoa, ou lastro em barcas, & bateis depois do fino de recolher, que faõ por cada vez que forem achados, cento, & oyto reis, & mais perderão toda a louça que trouxeré para tomar a ditta agoa. E haverà mais todas as armas que forem achadas

das, levando-as algũ Mouro em algũ Navio, que vã para alẽ-mar, a fóra hũa que levar para defenſão de ſeu corpo, & ſe obrigue tornar eſta arma, & dẽ a iſſo fiadores. E não a tornando, pagarão por ella tres armas, ou tres vezes aquillo, que valer.

22 Item, ha de haver todo o peſcado que ſe matar aos Domingos, & feſtas de Noſſo Senhor, & de Noſſa Senhora, & dos Apoſtolos, & nas noites entre as veſporas, & os dias dos ſobre-dittos Santos. E iſto ſe não entendera nos peſcados, de que os peſcadores tiverem licença do São Padre, ou dos Prelados, que os poſſão matar nos dittos dias.

23 E todo o Mouro q̃ ſe forrar para ſe hir fóra da terra, & pagar a dizima, pagará ao Alcaide-Mór a redizima.

24 E de qualquer Navio que for achado depois do fino de recolher, tomando carga, ou deſcarregando, ou mettendo homẽs, mulheres, peſcado, ou outra qualquer couſa haverà cento, & oyto reis por cada vez que aſſi for achado.

25 E poderà o Alcaide-Mór pòr hũ Eſcudeiro, que continuadamente ande com o Alcaide pequeno, aſſi de noite, como de dia. E que requeira ao ditto Alcaide que ſeja diligẽte em requerer todos os direitos que pertencem à Alcaidaria: & que ſe algũs direitos ſe perderem por ſua falta, ou negligencia, elle ſeja obrigado a pagar ao Alcaide-Mór. E poderà mais pòr por ſuas cartas, dous Eſcrivães, hũ na Alcaidaria da Villa, & outro nas dos Montes onde a ouver, que andem continuadamente có os dittos Alcaides das Villas, & dos Mòtes.

26 E quem quer que procurar em couſa que toque à Alcaidaria, ſe não tiver authoridade noſſa para procurar em Juizo, & procuração da parte a que pertencer, pague nove-centos reis, alẽ de encorrer nas penas poſtas aos que procurão ſem noſſas cartas, que ſão declaradas no titulo dos Advogados, & Procuradores.

27 E mandamos, que todo o conteũdo neste titulo ſe cõpra, & guarde, como nelle he declarado. Salvo ſe por cartas, ou privilegios noſſos, ou dos Reys noſſos antecẽſſores eſtiver em coſtume de ſe fazer o contrario: por quãto em tal caſo queremos, que ſe guardem as dittas cartas, ou Privilegios.

## TITULO LXXV.

*Dos Alcaides pequenos das Cidades, & Villas.*

**O**S Alcaides pequenos ſerão feitos por eſta maneira. Os Senhores dos Lugares, ou Alcaides-Mòres apresentarão aos Juizes, & Vẽreadores, em Camara tres homẽs bõs, caſados na Cidade, Villa, ou Lugar, que ſejão abonados, naturaes de noſſos Reynos, & os Juizes, & Vẽreadores eſcolherão hum daquelles que para ello ſeja pertencente. E não ſendo os Juizes, & Vẽreadores contentes de nenhum delles, o Senhor da terra, ou Alcaide-Mór lhes appresentará outros tres, que ſejão mais idoneos, q̃ os q̃ já preſentou, & lhe não fóraõ recebidos. E não ſendo os Juizes, & Vẽreadores contentes de nenhum dos tres, que a ſegunda vez lhe fóraõ appresenta-

sentados, então seja o Senhor do Lugar, ou Alcaide-Mór obrigado a appresentar outros tres. E destes nove ferão os Juizes, & Vereadores obrigados tomar hum o mais idoneo delles, o qual servirá o ditto Officio por tres annos, & mais não, os quaes acabados, se fará outra na maneira sobre ditta. E servindo mais que os dittos tres annos, ou servindo sem ser presentado, & recebido na sobre-ditta maneira, mandamos, que seja degradado dous annos para Africa, & que nunca mais possa servir de Alcaide. E nas mesmas penas encorrerão os Juizes que deixarem servir o ditto Alcaide, passados os tres annos, ou não sendo presétado como ditto he. E não tolhemos, depois que passará outros tres annos, acabados os annos, que elle servio, que possa ser elegido para outros tres annos.

1 Porém, os Alcaides-Mòres serão avisados, que nas dittas appresentações não usem de algú engano, ou má cautela, appresentando pessoas não idoneas para tal Officio, para lhe ser recebido aquelle que quizerem favorecer, porque fazendo nisso o q̄ não devem, nós daremos tal provisão, que se faça como deve.

2 Outro-si, nos Lugares onde o Alcaide por nós ha de ser posto, os Juizes, & Vereadores, & homés bós, escolherão hū homem bom para isso pertencente, & no lo enviarão có sua carta para o confirmarmos, ou por-mos outro, qual virmos que cúpre, o qual servirá tres annos, & mais não, sob as penas sobre-dittas. E se antes quizerem mandar pela confirmação ao Corregedor da Comarca, elle lhes

poderá dar carta de confirmação.

3 E nos Lugares onde por Foral o Alcaide se ha de pôr pelo Cóselho, sem o appresentar ao Alcaide-Mór, usem do ditto Foral como sempre usaráo, servindo porém tres annos, & mais não, sob as penas sobre-dittas. Porém, não he nossa tenção de por isto tolher aos Conselhos seu direito, onde a eleição dos Alcaides a elles pertence, & o Alcaide-Mór recebo por elles presentado: porque onde os Conselhos estão em posse de assi o fazer, mandamos, que assi se faça. E antes de o Alcaide servir lhe será em Camara dado juramento sobre os Santos Evangelhos, que bem, & verdadeira-mente sirva seu Officio, & guarde todas as cousas nesta Ordenação conteudas, & que tenha segredo nas cousas que lhe forem encarregadas por bem de Justiça, guardando em todo a nós nosso serviço, & ao povo seu direito. E antes q̄ lhe dê o juramento, dará fiança, para que se algú damno fizer có o Officio, se haver pela ditta fiança, até a quantia della, a qual será nas Cidades trinta mil reis, & nas Villas vinte, & nos Conselhos de terras cháas dez mil. E os Juizes, & Officiaes da Camara q̄ lhe deixarem servir o Officio sem a ditta fiança pagarà cada hū oyto mil reis, ametade para quem accusar, & a outra para nossa Camara.

4 E tendo necessidade de infirmitade, ou outra semelhante, porque per sy não possaó servir, o notifique aos Juizes, & Officiaes da Camara, & có seu acordo, & aprazimento do Alcaide-Mór, ponhão outro, para ello pertencente, que seu lugar tenha,

atè que seja fóra da ditta necessidade, & mais não. E o Alcaide que em outra maneira o poser, perca o Officio, & pague dous mil reis. E quem o servir pagarà outro tanto, para quem accusar. E mais haverà aquella pena, que merecia qualquer do povo, que sem authoridade algũa servisse o ditto Officio. E esta mesma pena haverà o que servir por mandado do Alcaide-Mór, sem authoridade do Juiz, & Officiaes. E não respondão a effes que assi poserem em cousa alguma, nem fação por seus mádados, nem os hajão por Alcaides. E se o Alcaide-Mór o poser, fação-o saber a nós, para lho estranharmos como ouvermos por bem.

5 E mandamos, que nenhú Alcaide, nem Meirinho faça tronco, né cadea onde nunca a ouve. E fazendo o contrario maliciosamente, seja degradado hú anno para Africa, & pague às partes toda a perda, & damno, que por isso receberem.

6 E nenhú Alcaide, nem Meirinho, qualquer que seja, avogará, nem procurará por pessoa alguma, no Lugar onde servir o Officio, nem aceitará procuração para por elle sobstabellecer, salvo nos seus feitos, ou das pessoas que viverem continuamente có elles em suas casas, sob-pena de perdimento dos Officios.

7 E no Lugar onde for Alcaide, não será Rendeiro das armas, nem da rêda da Alcaidaria, nem de outra nossa, nem de outra pessoa, sob-pena de perder o Officio, & ser preso, em quáto o ouvermos por nosso serviço.

8 E mandamos aos Alcaides, que assi de noite, como de dia guardem

bem as Cidades, ou Villas, có os homens jurados que lhes forem dados pelos Officiaes do Conselho, naturaes, ou moradores, onde por foral forem obrigados a lhos dar. E quando de noite andarem, tragão sempre hú Taballião, que o Juiz lhes darà cada noite por distribuição, & o constangerà para isso [onde não ouver Escrivão para isto deputado] o qual darà fé, & testemunho das cousas que o Alcaide fizer, & achar de maneira, que por sua falta, & negligencia não se faça mal, furto, nem roubo algũ: porque fazendo o contrario, pagalo-hão por seus bês.

9 E em cada noite quando tangerê à Ave Maria, sejam todos juntos em casa do Alcaide, & elle, & o Escrivão lhes affinem como hão de guardar a Cidade, ou Villa, & assi os dittos homens a guardem de dia, segundo for acordado pelo Alcaide, & Escrivão. E não se apartem a andar de noite, atè que cheguem a casa do Alcaide, & que por elle, & pelo Escrivão lhes seja ditto, a maneira como hão de fazer. Os presos que prenderem, digão ao Carcereiro o porque cada hú for preso, para o guardar, & saber a quem ha de requerer seu livramento. E o homem do Alcaide, que cada húa das sobre-dittas cousas não fizer, ou for negligente, por a primeira vez perca o mantimento de oytto dias: & por a segunda, de hú mes: & pela terceira seja preso trinta dias.

*Prisões.*

10 E prenderá por mandado dos Julgadores, & doutra maneira não, salvo achando algum em fragante male-

male-ficio ou sendo-lhe requerido por qualquer pessoa, em algú arroído ou sendo-lhe mostrado querela com summario obrigatorio, não estando o Juiz no Lugar ao tal tempo, ou algúa pessoa suspeita de noite, ou com armas defesas, ou sem ellas depois do fino de recolher, & os q̄ elle per sy prender, leve-os peráte o Juiz, antes que vão à cadea. Porém, se for de noite, ou a taes horas q̄ o não possa achar ou não for na Cidade, ou for tal pessoa o prelo, que seria perigosa coufa de o trazer pela Villa, leve-o à prisaõ que tiver em sua casa, ou algúa outra q̄ para isso seja affinada por o Alcaide Mòr. E venha logo ao Juiz pela manhã se à noite prender, & se merecer de ser preso, seja-o, & se não merecer, soltem-no sem carceragê. Porém, no caso onde for preso, por ser achado depois do fino de recolher, & não tiver outra pena se não de dinheiro, se logo pagar o Juiz o mande soltar sem hir à cadea, & sem pagar carceragem. E se os não trouxer perante os Juizes, ou os não soltar por seus mandados, os Juizes lhe fação tudo pagar por seus bês.

11 E o mandado do Julgador, porq̄ o Alcaide ha de prender, serà em escrito, & affinado por elle, porque depois, negando o Juiz que o não mandou prender, não serà recebida ao Alcaide prova de testemunhas. E isto não haverà lugar, quãdo o Julgador mandar ao Alcaide, que lhe prenda hũ homem, ou mulher, & q̄ o traga perante elle, porque neste caso não serà necessario alvarà, mas somente quando o ouver de metter na cadea.

12 Item, mandamos, que nenhũ Alcaide, nem Meirinho, nem seus homês soltem pessoa que presa tiverem ou prenderem por mandado da Justiça, ou por o acharem cõmettendo algú crime, sem mãdado especial da Justiça que pòder tenha para o mandar soltar. E se o soltar, & se perder a Justiça, ou algúa outra parte receber por a ditta soltura perda, ou damno, o Alcaide, Meirinho, ou seus homês, ou aquelle que o soltar, seja obrigado a emmenda, se for feito de emmenda, & os Juizes o fação emmendar, & sendo feito crime, seja logo preso, & fação delle justiça, & haverão aquellas penas, que são postas ao Carcereiro, q̄ solta preso sem mãdado da Justiça. E sendo Alcaide-Mòr de Castello, não o prendão, & o emprazarão, que em certo tempo pareça em nossa Corte, para mandarmos o que ouuermos por bem.

13 E o Alcaide quando assi prèder algúa pessoa, ou for na prisaõ della, fara fazer o auto do habito, & tonsura segũdo diremos no quinto livro, no titulo: que ao tempo da prisaõ, &c.

14 Mådamos aos Alcaides, & Meirinhos, que não tragão diante de sy o Escrivão, & homês quando de noite correrem, sob-pena de suspenção dos Officios até nossa mercè, & de pagarê por cada vez q̄ o fizerem vinte cruzados, ametade para quem os accusar, & a outra para os cattivos.

15 E os Alcaides da Cidade de Lisboa quando prenderê algũas pessoas de dia, ou de noite, por qualquer caso que seja, as poderão levar perante os Corregedores da Corte, ou os Corregedores, ou Juizes do crime da

ditta Cidade, segundo lhes parecer q̄ mais conveniente, & seguramente as podem levar, sem os dittos Corregedores lho poderem defender. E quando prenderem por mandado de qualquer Julgador, as levarão perante o Julgador que o tal mandado passou. E não sendo o ditto Julgador presente na Cidade, as levarão perante o outro Julgador seu companheiro. E sendo ambos ausentes, a hum dos Corregedores da Corte. E tendo os dittos Alcaides mandados dos Corregedores da Corte, & dos da Cidade, em tal caso os levarão primeiro ao Corregedor da Corte.

16 E quando os Alcaides, ou Meirinhos forem em seguimento de algũ delinquente, para o prenderem, & se lhe acolher a casa de algũa pessoa de grande estado, assi Ecclesiastico, como secular, terão a ordem que dissemos no titulo dos Quadrilheiros.

*Homens dos Alcaides.*

17 E os homens, que o Alcaide ou ver de trazer, sejam presentados aos Juizes, & Officiaes, & lhes dem juramento na Camara, & escriptos no livro da vereação, para serem conhecidos por homens da Justiça, & como taes os temerem. E a estes homens pagará, & dará o Alcaide-Mor seus mátimetos, nos Lugares onde os Alcaides-Mores são obrigados de os dar. E não o fazendo assi, os Juizes tomé tantas das suas rendas, porque logo sejam pagos.

18 Os Alcaides não trarão homens consigo, salvo os que tiverem juramento, & forem escriptos no livro do Conselho. Nem trarão elles, nem

os Alcaides-Mores homens d'anhos, & trazendo-os, mādamos aos Juizes que saibão quaes isto fazé, & mādem logo requerer ao Alcaide, q̄ em méde o d'ano, & pague a coima em dobro pelos seus homens, ou lhos entregué, para fazer delles comprimento de Justiça. E não os entregando, fação pagar pelos bés do ditto Alcaide em dobro o damno à parte, & a coima ao Conselho, & ao Rendeiro, sob-pena de a pagarem os dittos Juizes por seus bés.

*Diligencias.*

19 Outro-si, todo o Alcaide será diligéte per sy, & por seus homens guardar as audiencias, & trazer os presos perante os Juizes, quando lhe mandarem, sem por isso lhes levar dinheiro. E se os não trouxer à audiencia, ou os não soltar por seus mandados, os Juizes lhes fação todo pagar por seus bés.

20 E bem assi, será diligéte em guardar os Almotacés, & a açougues, & praça de tal maneira, que não entrem nos açougues, nem tomem a carne, nem o pescado, & outras coufas que à praça vem, por força, sob-pena de as pagarem a seus donos, & não haverem o que delles devem levar por o foro da Cidade.

21 E não penhorará, nem constrágerá pessoa alguma por divida, nem por outra coufa, salvo se lhe for mandado pelos Juizes, ou por o Almoxtarifé, ou por outro algum que para isso haja nossa authoridade, por seu mandado assinado por o ditto Official, ou levando a sentença de condemnação. E passando a execução de mil reis, não a fará sem Escrivão. E fazem-

fazendo o contrario pagará de pena quinhentos reis, ametade para quem o accusar, & a outra para os cattivos, & mais pagará à parte toda a emenda.

22 Item, se o Alcaide for mandado por algú Julgador, que ponha segurança entre algúas pessoas, entre que ouver algúa inimizade, o fará có diligencia, sem por isso levar coufa alguma. E se o assi não fizer, & por isso se seguir algú mal, seja o ditto Alcaide a isso obrigado, o qual núca porá a ditta segurança sem mandado da Justiça.

*Penas, & direitos.*

23 O Alcaide, não deixe trazer a pessoa algúa as armas, que em todo o tempo são defesas, nem as outras no tempo que forem defesas, & as tome, & coute às pessoas que as trouxerem, segundo diremos no livro quinto, no titulo das armas que são defesas. Nem de licença, & lugar a pessoa algúa, posto que seja do Alcaide-Mór, & có elle viva, que as traga. Nem faça avença por as coimas, & penas que ha de haver das pessoas a que são defesas, antes da sentença, sob-pena de pagar, se for Alcaide-Mór dous mil reis para a piedade. E se for o Alcaide pequeno, pagará mil reis por cada vez, que o contrario fizer. E depois da sentença as poderá quitar, húa vez sómente. E se outra vez as quitar à mesma pessoa, pagará a pena em dobro que havia de pagar a pessoa a que as quitou, & será a ditta pena applicada aos cattivos. E mandamos aos Taballiães, sob-pena de perderem os Officios que escreváo, & dem em estado aos Juizes, quaes

saõ as pessoas que assi trazem as dittas armas por licença do Alcaide, ou sabédo-o elle, ou a quem os vio, & não as quis couter, & os Juizes lhe fação logo pagar a pena sobre-ditta, & não o fazendo assi, o pagarão por seus bés. E da obra que os Juizes fizerem, assi o dem ao Corregedor da Comarca, para ver como se deu à execução, ou a fazer elle executar, sob-pena de a pagar em dobro. E as que em todo o tempo são defesas, ou as outras, trazendo-as de noite a deshoras, ou de dia, fazendo có ellas o que não devé acoutarà, & as perderão, & serão demandadas, sob as penas, & claufulas sobre-dittas.

24 Item, todas as coimas, ou penas que o Alcaide ouver de haver, das pessoas que achar em coima, assi como os que fazem forças, & elle as for restituir por mandado da Justiça, ou lanção de noite agoas, ou outras semelhantes a estas, demande-as do dia q forem feitas a tres dias, os quaes passados, as não poderá mais demandar. E quanto às armas, as poderá demandar até oyto dias, como diremos no livro quinto, titulo das armas que são defesas.

25 Item, os direitos que ha de haver dos carniceiros, & de outras pessoas, os requererá no mesmo dia. E não o fazendo assi, os não poderá depois demandar, nem os Juizes o ouvirão sobre elles.

26 Outro-si, o Alcaide, & seus homens não levarão dinheiro, nem outra coufa de preso algú, pelo levar onde o hajão de ouvir. E o que o contrario fizer, pela primeira vez pague o tresdobro do que levar. E pela segunda



noveado para os cattivos. E pela terceira, o Alcaide perca o Officio, & seja preso em quanto nós ouvermos por nosso serviço. E se for algum de seus homês, seja logo açoutado pela Villa.

27 E servindo de Carcereiro, guardará o Regimento dos Carcereiros das Cidades, & Villas, & os das carceragês da Corte.

28 Se o Alcaide fizer per sy, ou por outrem, pedido de pão, ou de cevada, ou de outras coufas, no Lugar, & seu Termo donde he Alcaide, ou tomar, ou levar algũa coufa, ou receber acostamento, ou tença de alguma pessoa do ditto Lugar, ou de seu Termo, encorra nas penas que diremos no livro quinto, no titulo dos Officiaes del-Rey que recebem serviços. E não se escusará das dittas penas, por dizer, & provar, q̄ lho dêrão por suas vôtades, sem lho elle pedir. Mas como quer que se achar, que levou algũa coufa, sem por ella pagar o preço que razoadamente valer na terra, haverá as dittas penas.

## TITULO LXXVI.

### *Dos Alcaides das Saccas.*

**O**S Alcaides das Saccas, háo de ser postos por nossas cartas nos Lugares do extremo, & não nos outros que estão dêtro do Reyno. Aos quaes mandamos, que cõ muita diligencia, & fidelidade cumprão o que se contém nas Ordenações feitas contra os passadores dos gados, & coufas defesas.

1 E requireirão aos Juizes das Villas, & Lugares das suas Comarcas, q̄ mã-

dem aos Taballiães que lhes dêem em rol por elles assinado, todos os passadores de gado, & coufas defesas que acharem culpados nas inquirições, devassas, & autos que tiverem, para os accusarem, segundo fórmula de nossas Ordenações, dos q̄ passaõ as dittas coufas defesas. E os culpados hirão responder por as dittas accusações perante os Juizes dos Lugares por onde passarem as dittas coufas defesas, posto que morem em outras Villas, & Lugares, por alongados que sejaõ. Perante os quaes Juizes ferão de mandados pelos dittos Alcaides das Saccas, judicialmente, tanto q̄ presos forem. E a parte condénada poderá appellar, se quiser da sentença dos Juizes, os quaes lhe receberão appellação. E não querendo a parte appellar, os Juizes appellarão por nossa parte. E virão as appellações aos Juizes de nossos feitos.

2 E não podendo os Alcaides das Saccas per sy préder, & tomar as coufas defesas, que algús passadores, ou outras pessoas passarem contra fórmula de nossas Ordenações: quaesquer Justiças, & pessoas a que pertencer, & a q̄ pelos dittos Alcaides for requerido, mandem cõ elles, & vão-se cõprir, para a prisaõ dos taes, & tomadia do que passarem, & levarem defeso, & para tudo o que para execução do que neste caso mandamos, & lhes os dittos Alcaides requererem da nossa parte, o que farão, cõ muita diligencia. E qualquer dos sobre-dittos que o assi não comprir, encorrerá em pena de cincoenta cruzados, para o Alcaide das Saccas, ou Official dellas, que lhe o tal requerimento fizer, & mais

mais haverá outra pena que nos bem parecer. E os dittos Alcaides de Saccas tomarão instrumentos publicos, dos requerimêtos q̄ às dittas Justiças fizerão, & de como forão negligentes, para provermos na execução destas penas. E esta pena se não entenderà nos Alcaides-Môres, nem Corregedores, porque quanto a elles provermos como ouvermos por bem, quando forem culpados, o que delles não esperamos. E encomêdamoſ-lhes, que dêem aos Alcaides das Saccas todo o favor, & ajuda, que pòderé. E de como o elles fizeré no lo farão os dittos Alcaides saber, para castigarmos como nos bem parecer, os que niffo nos não servirem bem.

3 E damos poder aos Alcaides-Môres das Saccas, das Comarcas onde os ouver, que provejão sobre os Alcaides pequenos dellas, & saibão se cúprem as ordenações, que falão nos passadores de coufas defefas. E achando que algú o não faz como he obrigado, o possão suspender do Officio, & prender cóforme a qualidade de sua pessoa, & da culpa. E nos farão logo saber as culpas, & erros em q̄ os achão, para mandarmos entêder em seu castigo, & despacho. E lhes damos outro-si poder, para có os Juizes, & Officiaes da Villa, ou Lugar de que forem os Alcaides suspensos, elegerem pessoas aptas, que firvão por elles em quanto forem suspêfos, & nòs os não provermos: às quaes pessoas ferà dado juramêto dos Evàngelhos, que firvão bem, & guardem em todo nossas Ordenações.

4 E mandamos aos Alcaides das Saccas, & a todas as Justiças, que te-

nhão cuidado de saber, se se guardão as Ordenações sobre os passadores do gado, & coufas defefas, & fação dar à execução contra os culpados as penas nellas conteudas.

TITULO LXXVII.

Dos Carcereiros das Cidades, & Villas, & das carceragês.

*V. a Ley dos carcereiros no fim do L. 5.*

*De ma Eij. II. Faminat. in prax. crim. tom. 2. q. 31.*

**O**S Carcereiros, ou Alcaides q̄ cargo tiverem de cadeas, ou prisoês publicas, serão diligêntes em levarem os presos às audiencias, & os soltarem quando lhes for mandado pelas Justiças, que para isso pòder tenham. E não o fazendo assi, os Juizes fação pagar aos dittos presos, o dâno que por isso receberem, pelos bês dos dittos Alcaides, & Carcereiros.

1 E defendemos aos dittos Carcereiros, & Alcaides, que não levem serviço algú, nem peitas dos presos, nem doutrem q̄ lhas dê por seu respeito, sob-pena de perderem os Officios, & mais serem punidos, segúdo o serviço, & peita que levarem.

*V. a Ley 2.ª p. ar. 96.*

2 Outro-si, mandamos aos dittos Alcaides, & Carcereiros, que não tragão soltos os presos, nem dêem cósentimêto, que pessoa algúa que lhes for entregue preso, ande solto. E o que o contrario fizer, pague por cada vez q̄ trouxer o preso solto, ou o deixar andar solto tres mil reis. E se for preso por caso q̄ mereceria pena de morte, & o trouxer solto, pague dez mil reis. Das quaes penas, ametade ferà para quem o accusar, & a outra para nossa Camara. E se for Alcaide-Môr o q̄ assi trouxer os presos soltos pagará

*Hac pena Eodit e maior ex extravag. 13. Julij 1678; quam transcribit Ley. ad Eum. 8. pag. 204. e rem no fim da Ord. de 5. lb. fol. 174*

págará as dittas penas em dobro. E esta mesma pena haverão os Carcereiros, ou Alcaides, que nas Villas chãas, ou cercadas tiverem os presos em algúas casas fóra das ordenadas, para às cadeas, ou fóra dos Castellos.

3 E porque muitas vezes os presos fogem das cadeas, & prisoões, & Castellos onde estão, por culpa, & má guarda dos Alcaides, & Carcereiros, de cuja confiança pende grande parte da Justiça, derminamos, que se o preso fugir por malicia, ou manifesta culpa do Carcereiro, esse Carcereiro morra por isso, se aquelle que lhe fugir for accusado por tal maleficio, que se provado fosse, deveria morrer. E sendo accusado por outro qualquer maleficio menor, será esse Carcereiro açoutado publicamente, & degradado dous annos para Africa. E em todo o caso emmendará o damno às partes que pela ditta fugida forem damnificadas.

4 E posto que o Carcereiro tivesse encomendada a guarda da cadea a alguem que a guardasse da sua mão, & neste tempo fugisse o preso, não deixará por tanto de haver a pena acima ditta. E outra tal pena haverá aquelle a quem tinha encomendada a cadea, de maneira, que ambos haverão igual pena, & hum não será exculto pelo outro.

5 E se por fugida de algúos presos ficar na prisão algúia roupa, ou quaesquer outras cousas, não as hajão os Alcaides, Meirinhos, Carcereiros, né homés seus, mas pague-se, & concertem-se pelas dittas cousas, as prisoões, ferros, & quaesquer damnos, que os presos fizerão na ditta prisão.

6 E defendemos, que nenhú Alcaide, nem Carcereiro solte preso algú da prisão em que o tiver, sem máddado da Justiça. E o que o contrario fizer, se o ditto preso estava preso por feito civil, pague às partes todo o damno, que por tal soltura receberé. E sendo preso por feito crime, se for solto sem peita, prendão logo o Carcereiro, ou Alcaide que o soltar, & fação delle justiça, dando-lhe a pena que acima temos ditto, que haja o Carcereiro a que fogue o preso por sua malicia. Porém, se o que o soltar for Alcaide-Mór do Castello, não o prendão, mas fação-o logo saber a a nós, para mandarmos o que nos parecer justiça.

7 E quando o Carcereiro, ou Alcaide soltar algú preso por peita, seja preso, & haja a pena que haveria, se furtasse aquillo que de peita levou, có todas as qualidades q os furtos té, acerca das penas q por elles se devem dar. E além disso, se a peita não chegar a quantidade, porq deva morrer haverá mais a pena que he posta aos Carcereiros a que fogem os presos por malicia, ou manifesta culpa.

8 E todos os Alvaràs porque se máddão soltar os presos, sejam escripttos pelo Escrivão do feito. onde o ouver, ou pelo Escrivão da Alcaidaria, onde não ouver Escrivão do feito. E levará por fazer hú Alvarà quatorze reis, & mais não. E em fim de cada hú delles ponha o que o preso ha de pagar de carceragem, para que as carceragés venhão a boa recadação.

9 E levará de carceragé o q se cótem no titulo das carceragés da Corte.

10 E o Escrivão da Alcaidaria faça hum

*Carcerum custos ad quid, quando, & quomodo  
teneatur ex fuga, aut morte carcerati.  
Farinac. in prax. crim. tom. 2. q. 31. Num. 8.  
de arbit. lib. 2. q. 301, 302, & seq.*

*Gabr. 2. m. 69.*

*Ord. 11. 17. Reg. ad linc. 77. n. 12. Sobre o q. da lib. a. os pres. a ley. ad. referre.  
Al. 78. Nota q. os Taballiaes nam sam officios do Juiz: e scribo o Syndicante  
nam Indica delles, ainda que devem mostrar. de os Livros. Cap. 1. p. ar. 103.  
Al. cur. 7. Notario quantum credendum. Turin. q. 17. in Report. de Structibus.*

*Dos Taballiaes das Notas. Tit. 78.*

219

hú livro apartado, em que ponha todas as carceragés que os presos pagarem, segundo as pagas que elle poser nos Alvarás de soltura. E cada somanha húa vez concertará esse livro, cõ outro que tiver o Carcereiro, em que são escriptos os Alvarás com as pagas. Porque por este livro será tomada conta das carceragés ao que as receber.

II E porque ao Officio dos Carcereiros pertencem outras muitas cousas que aqui não são declaradas, mandamos, que guardem, & cõprão o Regimento do Carcereiro da Corte, em quanto se a elle poder applicar, sob as penas nelle conteudas, segundo a differença dos casos.

TITULO LXXVIII.

*Dos Taballiaes das Notas,  
An. extra. tit. 1. in. Stram. Officere parte de cons. partium. Valaj. conf. 9.*

**E**M qualquer Cidade, Villa, ou Lugar onde ouver casa deputada para os Taballiaes das Notas, estarão nella pela manhã, & à tarde, para que as partes que os ouverem mister, para fazer algũa escriptura, os possam mais prestes achar.

I Mandamos, que onde ouver dous Taballiaes das Notas, ou mais, nenhũ delles faça escriptura algũa, sem lhe ser distribuída pelo Distribuidor. E fazendo o contrario, pela primeira vez será suspenso do seu Officio por seis meses, & pague dous mil reis para quem o accusar. E pela segunda privado delle.

2 Outro si, todos os Taballiaes serão diligentes em guardarem muito bem os livros das Notas, em todos

os dias da sua vida. E por sua morte seus herdeiros serão obrigados de os entregar por invétario ao successor do Officio, o qual será obrigado de os guardar até quarenta annos, contados do tempo que as escripturas foram feitas, de maneira, que quando forem requeridos para mostrarem as Notas, as mostrem fáas, limpas, & enquadernadas em pergaminho, ou o que mais quizerem. E por seu trabalho de as buscar, haverão aquillo que lhes por nós he taxado, sem pedirem, nem levarẽ por isso outras dadivas. E se não mostrarem as dittas Notas boas, & fáas, & sem duvida algũa, & enquadernadas, como ditto he, todo o damno, & perda, que se às partes disso seguir, pagarão por seus bẽs, & mais perderão seus Officios. Não tolhendo porém, de elles haverem as penas, que por leys de nosso Reyno, & direito devem haver.

*Escturas.*

3 E serão diligentes cada vez que forem chamados para hirem fazer algũs contratos, ou Testamentos, a algũas pessoashonrradas, ou enfermas, & mulheres, que rezoada-mête não possam, nem devão com honestidade hir à ditta casa, & Paço dos Taballiaes, que vão logo às casas, ou poufadas de aquelles a cujo requerimento forem chamados.

4 Escreverão em hum livro, que cada hum para isso terá, todas as Notas dos contratos que fizerem. E como forem escriptas, logo as leão perante as partes, & testemunhas, as quaes ao menos serão duas. E tanto, que as partes outorgarem, assinarão

*Se senão foram tom null. Reg. for. com.  
2. q. 19. n. 91. e 92.*

assinarão ellas, & as temunhas. E se cada húa das partes não souber assinar, assinará por ella huma pessoa, ou outra testemunha, que seja além das duas, fazendo menção como affina pela parte, ou partes, por quanto ellas não sabem assinar. E se em lendo a ditta nota for emmendada, acrescentada por entre linha, minguada, ou risca da alguma cousa, o Taballião fará de tudo menção no fim da ditta nota, antes das partes, & testemunhas assinarem, de maneira q̄ depois não possa sobre isso haver duvida algũa.

5 E quando forem requeridos para fazerem alguma escriptura de qualquer contrato, ou firmidão entre partes, não as escrevão em canehnhos, nem por emmentas, mas as notem logo em seus livros de Notas, como ditto he. E as não dem, né passem sob seu final publico, nem privado, até serem perante as partes lidas, & assinadas.

6 E se os dittos Taballiaes não conhecerem algũas das partes, que os contratos querem firmar, não fação taes escripturas: salvo, se as partes trouxerem duas testemunhas dignas de fé, que os dittos Taballiaes conheção, que digão que as conhecê. E no fim da nota, os Taballiaes fação menção, como as dittas testemunhas conhecem a parte, ou partes, as quaes assi mesmo assinarão na nota.

7 E farão todos os testamentos, cedolas, codicilhos, & quaesquer outras ultimas vontades, & todos os inventarios que os herdeiros, & testamenteiros dos defuntos, & outras pessoas lhes quizerem mandar fazer,

por qualquer maneira que seja: salvo os inventarios dos menores, orfãos, prodigos, ou defasifados onde ouver Escrivão dos orfãos, porque então os fará elle, & onde não ouver o tal Escrivão, os farão os Taballiaes do Judicial. E posto que os inventarios hajão de ser feitos entre maiores, & menores, prodigos, defasifados, mandamos, que sempre o Escrivão dos orfãos os faça. Nem farão assi mesmo os inventarios, que os Juizes de seu Officio mandarem fazer, de bês de pessoas ausentes, ou que morrerem sem herdeiros: porque os taes invétarios devem fazer os Escrivães das audiencias, que perante elles escreverem.

8 Item, os dittos Taballiaes das Notas farão todos os instrumentos das posses que forem dadas, ou tomadas por poder, & virtude das escripturas das vendas, escambos, aforamentos, & emprazamêtos, & doutros quaesquer contratos, segúdo se cõtem no quarto livro, no titulo dos q̄ tomão forçosa-mente a posse da coufa que outrem possue. E quanto às posses q̄ forẽ tomadas por vigor de sentenças ou mandados de Juizes, farão os instrumentos dellas, os Taballiaes Judiciaes, como se dirã em seu titulo.

9 E escreverão os Taballiaes das Notas as receitas, & despensas dos bês dos defunctos, q̄ seus testameteiros recebem, & despendem, por vigor dos testamentos. E isto, quando os dittos defunctos em seus testamêtos, não ordenarão Escrivães certos, para escrever as dittas receitas, & despensas, porque lédo por elles ordenados, esles Escrivães escreverão as dittas

receitas  
Ad 8. v. Castil. quotid. Strv. jur. com. 2. lib. 3. cap. 24. e receit-  
ad illam L. fin. Cod. Divi Adrian.

An exomolum scriptura non desumptum ab  
originali fidem faciat? V. Alacod. Dec. 54.

Notarium taballionis et de subditis scriptura? V.  
Cevalh. com. tom. 1. q. 32.

Notarium an ex officio faciat mentionem in partibus  
ignotis? Et an puniatur si una pars p. alia que-  
rit suppressa? F. Laur. for. lib. 2. q. 78.

Notarium recongnitio actuarij scriptura, que co-  
nam eo facta non fuit non facit fidem. Valasc.  
com. 1. cons. 89. n. 1. Decius cons. 118. Item  
Valasc. cons. 104. com. 2. Idem. 1. p. dec. 46.  
n. 9. pag. mil. 155, & 156.

Confirma  
lib. 4. n. 1.  
Dicitur  
ad illam  
6. pag. 23

Ad 8. v.  
Castil. quotid.  
Strv. jur. com. 2.  
lib. 3. cap. 24.

Ad illam  
L. fin. Cod. Divi  
Adrian.



15 E o Taballião das Notas que fizer instrumetos de approvação em testamêto, sem ser assinado pelo testador, & testemunhas, perderà o Officio. E no fazer dos testamentos terão a fórmula que diremos no livro quarto, no titulo: em que fórmula se farão os testamentos, sob as penas, & clausulas nelle conteudas.

16 E não farão contrato algum, de qualquer qualidade que seja, ou convença, em que entrevenha dar, ou tomar dinheiro por moedas antigas, senão pelas moedas de ouro, prata, ou cobre, que no Reyno coreirem, ao tempo do tal contrato, sob-pena de perdimento dos Officios.

17 E darão as escrituras que ouverem de fazer a seus donos, do dia q̄ as notarem a tres dias, & elles lhas pedirem. E sendo as escrituras grãdes [ porque as não podem em tampouco tempo dar ] darlhas-hão do dia que as pedirem a oyto dias. E não lhas dando no ditto tempo, serão obrigados pagar à parte as perdas, & danos, & interesses, que pelo retardamento se lhe causarem. E mais lhe darão a escritura de graça.

18 E fazendo algũas escrituras q̄ pertençaõ, & devão ser dadas a ambas as partes, se hũa dellas pedir cada huma escritura, sejalhe dada, ainda, que a outra parte não peça a sua.

19 E em todos os contratos de obrigações, aforamentos, arrendamentos, compras, vendas, apenhamentos, & quaesquer outros semelhantes, em que algũa parte se obligue a outra fazer, ou dar algũa cousa, depois que o Taballião hũa vez der instrumento pela nota, á parte a que

pertencer não lhe darà mais outro por nenhũa causa, nem rafaõ que lhe allegue: salvo havendo para isso nosa carta. A qual lhe mandarão dar os Desembargadores do Paço presentes as partes, & có salva na fórmula costumada. E fazendo o contrario perderão os Officios, & mais haverão qualquer outra pena conteuda em nossas Ordenações.

20 E em cada Aldea que tiver vinte vezinhos, & estiver afastada da Cidade, ou Villa hũa legoa, haja huma pessoa apta para fazer os testamentos aos moradores da ditta Aldea, que estiverem doentes em cama. E sendo feitos segundo fórmula de nossas Ordenações, serlhes-ha dada a fé, & authoridade, como que forão feitos por Taballião das Notas. E os Officiaes da Camara poderão escolher a tal pessoa moradora na ditta Aldea, & servirá o ditto Officio em sua vida, & darlhe-hão juramento escrito no livro da Camara, ao pé do qual deixará feito seu final publico. E será obrigado ter hum quaderno bem cofido em que escreva os dittos testamêtos, quando lhos mandarem fazer nas notas. E commettendo nelles qualquer erro, encorrerà nas penas em q̄ encorrerà o Taballião publico que o tal erro, ou falsidade cometer. E não tolhemos, que os moradores dessa Aldea possaõ fazer os testamentos, posto que doente estejão, com os Taballiaes da Cidade, ou Villa, ou como quizerem, segũdo fórmula de nossas Ordenações.

*Salarios.*

21 E levarão da escritura que fizerem das notas em papel, se for tal, que

que encha huma mea folha escripta dambas as bandas, quarenta, & quatro reis, & de sua nota trinta, & sette reis. E se for escripta de húa só banda, levarão vinte dous reis, & da nota dezanove reis, & dahi para baixo a este respeito. Com tanto, que em cada pagina haja vinte cinco regras, & em cada regra trinta letras, pouco mais, ou menos. De modo que contádo as letras de sette ou oyto regras, fiquem húas por outras de trinta letras. E não tendo a ditta pagina tantas regras, como ditto he, não lhe contarão as dittas paginas se não ás regras, a cinco regras por dous reis. E não sendo as regras de tantas letras, não lhe contarão dellas couza algua. E se forem fóra da cala deputada a fazer a tal escriptura, levarão mais sette reis da hida, & quando acabarem de escrever as escripturas nas notas, levarão, o que nas dittas notas se montar. E quando entregará a parte as escripturas q̄ das notas tirarem, então lhe pagarão o q̄ se montar nellas.

22 E se fizerem escripturas outras, assi como inventarios, ou outros autos semelhantes, sejam-lhe contadas às regras, assi como levão os outros Taballiães dos processos.

23 Item, quando buscarem alguma nota por seus livros, ou instrumetos que das notas tenham tirados, & não forem requeridos pelas partes a que pertencia, de maneira q̄ não esteve pelo Taballião, levarão sómente de busca ametade do que he ordenado de se levar de busca dos processos, & outras escripturas, como se dirá no titulo: do que háo de levar os Taballiães, & Escrivães.

24 E o Taballião que não cumprir todo o conteúdo neste Regimeto, & no titulo das coufas que são cômúas aos Taballiães das Notas, & aos do Judicial, perderá o Officio, & pagará o damno, & perda às partes, salvo nos casos em q̄ logo he posta certa pena, porque nesses haverá a ditta pena nelles declarada.

TITULO LXXIX. *in antiquo bo.*

Dos Taballiães do Judicial.

**M** Andamos, que nas Cidades, & Villas de nossos Reynos, onde estiverem por nós Juizes de fóra, sempre em sua casa esteja hum Taballião do Judicial, tres horas pela manhã, & tres à tarde, q̄ começarão ao tempo que pelo Juiz for ordenado, cada hum sua somana, ou por distribuição, como se elles concertarem.

I E tanto que o Juiz começar de servir, logo nesse mes lhe dêem as querelas que tiverem, & lhe mostrem as inquirições em que tiverem algús culpados. E assi o fação dahi em diante em cada hum mes, sob pena de privação dos Officios. E para certeza de como lhas mostrarão, farão hum rol dellas, do qual ficará hum traslado na mão do Juiz, & outro afinado por elle na mão do Taballião. E isto haverá outro-si lugar nos Escrivães dante algús Julgadores, que tiverem querelas, ou inquirições em que haja algumas pessoas culpadas.

2 E serão obrigados os dittos Taballiães, dar todas as culpas ao Corregedor da Comarca, do dia que chegar



ao Lugar à tres dias. E não lhas dando, ou sonogando algúas ferão privados dos Officios, como mais largamente dissemos no titulo dos Corregedores das Comarcas.

3 E terão cuidado de notificar aos Juizes, quando tiverem alguma querela, q̄ passar de hū anno, sem por ella se fazer obra, para que proceda contra os querelados. Aqual notificação affinarà o Juiz ao pè da querela, sob-pena de perderem os Officios.

4 E quando todos os Taballiães do Judicial de hū Lugar forem suspeitos em algúia causa, então hū Taballião das Notas escreverà nella. E sendo suspeito, escreverà o Escrivão da Camara. E sendo elle outro-si suspeito, então virà hū Taballião do mais chegado Lugar, & escreverà na ditta causa.

5 Os Taballiães ferão muy prestes, & diligentes, assi para nas audiências em que são ordenados escreverem todos os autos que perante os Juizes passarem, & todos os que a bê de justiça pertence fazer, & escreverem o que a seus Officios toca, & o q̄ lhes for mandado pelos Juizes, ou requerido pelas partes, em maneira q̄ por sua negligencia a Justiça não pereça, nem as partes percão seu direito. E para isto hirão cedo às audiências, de maneira, que elles aguardem pelos Juizes, & não os Juizes por elles. E escreverão os termos dos feitos que lhes foré distribuidos, muito declarada-mente, & menos prolixo, que pòder ser, pondo sempre em cada termo o dia, mes, & anno, juntamente, & o seu nome, sob-pena de

privação dos Officios. E os termos q̄ forem prejudiciaes, ou em proveito de algúas das partes, farão affinar as partes, segundo se contem no titulo dos Escrivães dante os Desembargadores do Paço, sob as penas ahi postas. E os outros termos da ordem do juizo, acerca do continuar dos processos, poderão pòr em protocolo por lembrança, para depois os continuarem declarada-mente, & como passarão. E farão affinar aos Juizes as sentenças diffinitivas, & interlocutorias, que verbal-mente derem nas audiências. E não o fazendo affinar no dia que se derem, ou até o outro dia, pagarão às partes toda a perda, que por não estarem affinadas se lhes caular.

6 E ferão obrigados continuar todos os feitos, no dia que forem offerecidos, & os elles receberem nas audiências. E no ditto dia, ou a mais tardar no outro, os dêem aos Juizes, ou Procuradores a que ouverem de hir. Porém, se nos dittos feitos foré offerecidas tantas, & taes escrituras, que tão em breve se não possaõ trasladar, o Julgador lhes affine termo conveniente, em que as possaõ trasladar. E tanto que forem trasladas, as concertarão com outro Taballião, que lhes porà o concerto ao pè, & affinarà de seu final. E não as concertando na ditta fórma, pagarà às partes toda a perda, damno, & custas, que por ello receberem, ou se causarem. E não dando os feitos, ou não fazendo as dittas cartas no ditto termo, pagarão dez cruzados, ametade para a parte, & a outra para cattivos: & desta dos cattivos haverà quem

quem o accusar a metade, inda que seja a propria parte. E não mandando os feitos aos Juizes, ou Procuradores, nos termos em q se devem dar, pagarão às partes além da pena acima ditta, as custas do retardamento, as quaes o Contador lhes descontará de seus salarios. E para não vir em duvida quando derão os feitos, porão sempre nelles o dia em que os derão ao Juiz, & Procuradores.

7 E porão na continuação dos termos, & no principio do feito, & nas sentenças, & cartas q passaré, o nome do Julgador, & do Officio sómente, porque conhece do ditto feito. E não lhe porão outros nomes, nem dignidades, posto que as tenha. E o Taballião, ou qualquer outro Escrivão que o cótrario fizer, pagará dous mil reis para quem o accusar, & cattivos.

8 Outro-si, as cartas que por algum desembargo ouverem de fazer, às façção logo em esse dia, ou até o outro pela manhã, se nelles as não podèrè fazer. Porém, se o Juiz cujo desembargo for, vir que não pòde fazer no ditto tempo, affine-lhes termo em q as possaõ fazer, & sem malicia,

9 E serão muito prestes para hirem có os Juizes, ou por seu mandado fazer quaesquer autos, que pertenceré a bem da Justiça, & tirar quaesquer inquiriões, que pelos Juizes lhes for mandado, assi devassas como judiciaes, gèraes, & especiaes, em todos os male-ficios, assi por parte da Justiça, como a requerimento das partes damnificadas: as quaes inquiriões devassas lhes serão pagas, segundo dissemos no titulo dos Juizes ordinarios.

10 E as escritturas que se fazé có traflado de outras em publica fórma, por authoridade dos Juizes: & as das appellações que algúas partes intimaõ dante quaesquer Juizes Ecclesiasticos, ou seculares, ou cartas de vèdas, ou arrematações que se fizerem por virtude de algúas sentenças, façção os Taballiães das audiencias que perante os Juizes escrevem.

11 E todos os Taballiães, & Escrivães quando tirarem inquiriões judiciaes, sempre perguntem às testemunhas no começo de seus ditos, & testemunhos, pelo costume, & idade. E nas devassas gèraes, & especiaes perguntem pelo costume no fim de cada testemunho, sob-pena de perderem os Officios, & nunca mais os haverem.

12 E quando tirarem testemunhas, & algúas differem, *Nihil*, o escreverão na fórma que diremos no titulo dos Enqueredores.

13 E farão os inventarios que os Juizes de seu Officio mandarem fazer dos bês de pessoas ausentes, ou q fallecerem sem herdeiros. Os quaes inventarios os Juizes mandarão fazer de seu Officio, posto que lhes não seja requerido por algúa parte. E assi farão os inventarios dos menores orfãos, prodigos, desafisados onde Escrivão dos orfãos não ouver.

14 E serão muito diligentes em hirem fazer as execuções, & tomar as posses de bês de raiz, penhoras, arrematações, & entregas, & todos os outros autos, quãdo pelos Juizes foré mandados. De maneira, que por sua culpa, & negligencia não se jáo retardadas as dittas execuções. E de to-

*Ver Regas ad Ordin. tom. 6. §. 12. glos. 14. pag. 271. pag. 425. glos. 4.*

dos os dittos autos farão, & passarão as escrituras, & instrumentos, que lhes forem requeridos pelas partes.

15 Item, escreverão de graça os autos, & emprazamentos, & escrituras que lhes pelos Alcaldes-Mores das Sacas for requerido, sob-pena de perdimento dos Officios, & o mesmo farão nas diligencias de nossa Fazêda, como fica ditto no titulo dos Escrivães dante os Desembargadores.

16 Item, nenhú Taballião tomará dinheiro, nem outra cousa alguma à conta de seu salario, antes de lhe ser contado, da parte que perante elle trouxer feito, posto que diga q' lho descontou, ou descontará do salario, sob-pena de perdimento do Officio para nunca mais o haver.

17 E tanto que o feito for findo, posto que não seja requerido por nenhúa das partes, mandarão da hi a hũ mes o ditto feito ao Contador, & o farão contar, sob as penas que dissemos no titulo dos Escrivães dante os Desembargadores. E elles, em nenhúa maneira, contarão o feito, em q' ouverem de haver salario sob-pena de privação dos Officios.

18 E demandarão seus salarios, do dia que as sentenças diffinitivas forem dadas nos feitos a tres meses. E não os demandando no ditto tempo não os poderão mais demandar.

19 E todo o Taballião, & Escrivão, q' não for da Corte, nem das Sifas, poderá em cada hũ anno hir fóra do Lugar, onde for Taballião ou Escrivão, sem licença do Julgador perante quem escrever, oyto dias sómente. E hindo fóra do ditto Lugar sem sua licença, & andando mais dos oyto dias em

cada hũ anno, será suspenso do Officio por hũ anno, & pagará as partes, toda a perda, & damno que por sua hida, & ausência se lhes causar. A qual licença lhe poderá o Julgador perante quem escrever, dar a todo mais até tres meses cada anno, sómente, se para tanto tempo vir que o ditto Official tem necessidade. E andando fóra mais que os dittos tres meses [posto que seja có licença do Julgador] será privado do Officio. E quando lhe affider a ditto licença, ficará seu cargo a outro Escrivão, ou Taballião do mesmo Officio, ou auditorio, aquem o elle deixar. E lhe dará informação dos feitos, & autos que deixar, em modo que não sejam as partes por essa razão detidas, sob-pena de pagar as custas, & perdas às partes, que por affi o não deixar se lhes causar. E não havendo ahi outro Official de seu Officio, a que seu cargo haja de ficar o Julgador lhe não dará licença, & dando-lha será nenhúa. E quanto aos Escrivães da Corte, & das Sifas, guardar-se-ha, o que por nossas Ordenações he de terminado.

#### Distribuição.

20 E onde ouver dous Taballiães do judicial, ou mais, haverá hum Distribuidor. E nenhú seja ousado de escrever, nem fazer carta, ou qualquer outra escritura, se não a que lhe for por o ditto Distribuidor distribuida. E o que fizer o contrario, pagará às partes as custas, & mais pagará pela primeira vez duzentos reis para a piedade: & pela segunda será suspenso por seis meses: & pela terceira

terceira privado do Officio. Porém, poderão escrever sem distribuição, quando pelo Juiz do feito lhes for mandado, & tiver necessidade de o mandar fazer, sem se distribuir, ou por ahi não estarem os outros Taballiaes, ou Distribuidor, ou por não haver tempo para se distribuir. E o ditto Taballião dentro em tres dias será obrigado de o dizer ao Distribuidor, para lho carregar na distribuição. E não lho dizendo haverá a pena que haveria se o fizera, sem mandado do Juiz. E mandamos, que nenhú Taballião possa ter, nem servir o Officio de Distribuidor, nem Contador, né Enqueredor, sob-pena de perdimento dos dittos Officios, & dos que assi tiver, ou servir.

21 E quando se achar, que os feitos, & autos não são distribuidos, os Julgadores q̄ delles conhecerem, os farão distribuir em quaesquer termos que estiverem, sem por isso se annullarem.

*Appellações.*

22 Quando as demandas forem sobre bês de raiz, o Taballião, ou Escrivão que a appellação ouver de fazer, ou feito de agravo ouver de mandar, se das sentenças que os Juizes das appellações derem for aggravado, não as ferrará, nem entregará ao appellante, nem aggravante, sem primeiro serem postas na ditto appellação, & feito de agravo, as procurações das mulheres dos litigantes, se casados forem, para proseguimento das appellações, ou feitos de agravo. E se algúa das partes appellantes ou aggravates não quizer trazer pro-

curação de sua mulher, o Juiz do feito lhe não affinará termo para seguir appellação, ou agravo, antes passado o tempo, que pela Ordenação, para isso he limitado aos appellantes, ou aggravantes, elles não poderão mais seguir suas appellações, ou agravos. E quãto as partes appelladas, ou aggravadas, não serão obrigadas trazer procurações de suas mulheres, mas os Juizes que a appellação, ou agravo ouverem de atépar, mandarão aos appellantes, ou aggravantes, q̄ citem as mulheres dos appellados, ou aggravados, quando citarem os maridos. E o Taballião, ou Escrivão que o feito da appellação, ou agravo entregar, sem as dittas procurações, ou citações, encorrerá em pena de perdimento do Officio. Porém, se a mulher cuja procuração, ou citação, se requiere para o caso da appellação ou agravo, tiver dado procuração bastante a seu marido, para seguir a ditto appellação, ou agravo, & a tal procuração estiver já offerecida no feito, não será necessaria outra procuração, nem citação da ditto mulher.

23 E quando mandarem algúa appellação sobre bês de raiz, porão nella, & nos dias de apparecer a avaliação dos dittos bês, como se contem no livro terceiro, no titulo dos agravos das sentenças diffinitivas. sob as penas ahi postas.

24 E assi porão no fim das appellações, antes que as mandem, o traslado da conta que o Contador fez, do que montou haver ao Taballião, assi do proprio feito, como do traslado. E mandando as appellações

sem a ditta conta, ferão privados dos Officios.

25 E porque trasladar nas appellações a leitura que se escreve nas suspeições, he desnecessario, nenhũ Taballião, nem Escrivão traslade nas appellações as suspeições, nem os termos dellas, nem os testemunhos que sobre ellas forem tirados, sómente farão hum termo, como foy posta suspeição ao Julgador, ou Official, & foy Julgado por suspeito, ou por não suspeito, & foy a outro como consta dos autos da suspeição, que em seu pòder ficão: salvo se por alguma das partes lhe for requerido, que traslade o que ditto he das suspeições, proque então o trasladará. E antes que ferre a appellação, farà affinar a parte no mesmo traslado da appellação q̄ ao superior ha de hir, como he verdade que lho requireo, & a mesma parte que lho requireo, pagará o traslado, & a vista que se nelle montar na causa da appellação, assi da sua parte, como da parte contraria. E posto que a parte que o assi requireo seja vencedor nas custas, não lhe ferão cõtadas as que se fizerem no tal traslado, nem o que pagou da vista na causa da appellação. E o Escrivão ou Taballião que o assi não comprir, pagará à parte que o accusar tudo o que se montar no traslado da ditta appellação.

26 E bem assi mandamos sob a ditta pena, que no traslado das appellações não trasladem carta algũa, porque se tirasse inquirição por artigos que no feito estão, donde sairão as ditas cartas: salvo se por algũa das partes lhe for requerido: porque então

se cóprirà em todo o que acima ditto he nos autos das suspeições.

27 E quando quer que ouverem de dar às partes algumas appellações primeiro as concertem perante ellas, de maneira que não possaõ dizer onde taes appellações ou traslados de escrituras forem vistas, q̄ são diminutas, ou acrescentadas. E para se isto evitar, farão affinar às partes o concerto quando forem presentes, ou a outro Taballião, sob-pena de privação dos Officios, & de lhes pagarem as perdas, danos, & custas q̄ se lhes por isso causarem.

28 E pelo ditto modo farão cõcertar todos os autos que derem em publica fórma. E assi as cartas que fizerem, para se tirarem inquirições por artigos. E não as concertando haverão as penas acima dittas. As quaes outro si haverà o Taballião q̄ concertar a escriptura alhea, que se não achar ser na verdade.

*Feitos crimes.*

29 E faça cada hũ Taballião seu livro enquadernado de quadernos iguaes, de tantas folhas hũ como outro, & de papel de hũa marca, & grãdeza, para nelles escreverem as que-relas obrigatorias que pelos Juizes, & Justiças forem recebidas aos que-relosos nos casos em que por nossas Ordenações o devem ser. O qual livro serà affinado, & numerado pelo Juiz da terra, sabendo lèr, & escrever, & não sabendo, o serà pelo seu Superior. E o Taballião que o contrario fizer, & for comprehendido em malicia, ou negligencia, perderà o Officio.

30 E serão avifados de não pòr, nem

nem escrever, nem deixar de escrever mais palavras, ou menos, das que lhe forem dittas pelos querelosos. As quaes depois de terem escrittas, lhes lerão todas de verbo ad verbum, perante o Juiz que a querela receber. E depois de lida assi a querela, será affinada pelo quereloso, & pelo Juiz. E o Taballião que o contrario fizer perca logo o Officio, & seja preso, para lhe mandarmos dar a pena de falso, ou outra qual ouvermos por bem.

31 Outro-si, mandamos a todos os Escrivães das audiencias, assi da Corte como da casa do Porto, & a quaesquer outros que em feitos crimes ouverem de escrever, que quando duas, ou mais pessoas forem presas, ou demandadas juntamente por hum crime, ou caso, ou se quiserem livrar d'elle por carta de seguro, ou por outra maneira algũa, não fação senão hum feito, em que todos juntamente sejam ouvidos: salvo se alguma das partes requerer ao Julgador, que faça sobre si feito apartado. E o Taballião, ou Escrivão que o contrario fizer, encorrerá por cada vez, em pena de dous mil reis para a Misericordia. Porém, não tolhemos que cada parte possa tirar sua sentença de seu livramento para ter em seu poder.

32 Item, o Taballião será obrigado sob-pena de perder o Officio, tanto q' algũ feito de pessoa que se livra com carta de seguro, ou Alvará de fiança, de que for Escrivão, estiver quinze dias sem se fallar a elle, de o notificar ao Julgador, como se contem no livro quinto, no titulo da Ordem do juizo dos feitos crimes.

33 E o Taballião não dará mais testemunhas no feito em que for Promotor, que as da querela, ou devassa, ou as nella referidas, salvo da maneira que diremos no livro quinto, no titulo da ordem que o Julgador terá, &c. & sob a pena ahi conteuda.

34 E os Taballiães que forem presentes à prisão de quaesquer homens, hão de escrever o habito, & tonfura em que forem achados, sob as penas de claradas no livro quinto, no titulo: que ao tempo da prisão se faça auto, &c.

35 E nos feitos dos presos porão o auto da prisão, sob-pena de privação dos Officios, como se contem no livro quinto, titulo da ordem que o Julgador terá nos feitos crimes.

36 E o que sonegar as culpas na folha, haverá a pena que se contem no livro quinto, no titulo como se correrá a folha.

37 E hão de pôr em estado, quando os Julgadores não procederem cótra os que levantarão volta em juizo, como se contem no livro quinto, titulo do que levanta volta em juizo.

38 E quando vir que o Alcaide faz avença com alguma pessoa, sobre lhe deixar trazer armas defesas, ou q' dà licença, ou consente que as tragão sem as coutar, & accusar, o porá em estado, & o dará ao Juiz, so-pena de privação do Officio, como he conteudo no titulo dos Alcaides.

39 E serão obrigados cada vez que forem requeridos por bem da Justiça, para hir aos Lugares do Conselho onde assi forem Taballiães, a fazer quaesquer autos ou escritturas, q' por rafaão de seus Officios são obrigados fazer



*Das cousas que são commūas aos Taballiães das Notas, &c. Tit. 80.*

231

que outro-si se entenderà em todos os mais Escrivães.

## TITULO LXXX.

*Das cousas que são commūas aos Taballiães das Notas, & aos do Judicial.*

**O**S Taballiães das Notas, & os do Judicial, serãõ obrigados, ao tempo que levarem as cartas de seus Officios, levar de nossa Chancellaria o Regimento cada hũ de seu Officio, & este que nesta Ordenação lhe damos. E os que forem das Notas, & do Judicial junta-mente, levarãõ ambos os Regimentos, os quaes sempre terãõ, para os poderem mostrar quando lhes for requerido. E o que não levar os dittos Regimentos, por esse mesmo feito perca o Officio, & nunca mais o haja, nem outro de justiça: & pagará da cadea vinte cruzados ametade para os cattivos, & a outra para quem o accusar.

1 E quando levarem as cartas dos Officios, levarãõ nas costas dellas, por assinado, & fé do Escrivão da Chancellaria, de como nella tomãõ juramento, sob-pena de perdimento dos Officios. E assi levarãõ nas costas das cartas, certidões do Regedor, ou Governador da Relação, de cujo districto for o Officio, como fizẽrão hũ termo de sua letra, & hum final publico de que hão de usar no livro da ditta Relação, que para isso nella està ordenado. E sem a ditta certidão, as Justicas lhes não darãõ posses dos Officios.

2 E antes de começarem a servir darãõ fiança escripta por Taballião

publico no livro das notas, trafladada no livro da Camara, a todo o damno, & perda que a algũa parte se causar por sua malicia, ou culpa. Aqual fiança serà de trinta mil reis nas Cidades, & vinte mil reis nas Villas, & nos Cõselhos, & terras cháas dez mil reis: & servindo sem darem as dittas fianças, perderãõ os Officios.

3 E serãõ obrigados viver, & morar continuada-mente na Cidade, Villa, Lugar, ou Conselho em q̄ assi forem Taballiães das Notas, ou Judicial: sob-pena de perderem os Officios. E não poderãõ ser Taballiães em diferentes Conselhos, Cidades, Villas, ou Lugares, salvo se forem tão pequenos, & assi cõjunctos, que do Lugar onde o Taballião morar, ao Lugar em q̄ se fizerem as audiencias, não haja mais q̄ duas legoas. E os Taballiães do Judicial, & Escrivães que o forem em diferentes Cõselhos, hirãõ a todas as audiencias q̄ nelles se fizerem, assentando com os Juizes os dias, & horas em que se hão de fazer para que ao tempo em que forem servir em hũ dos dittos Conselhos, não sejião necessarios em outro. E quando forem às audiencias de hũ Conselho a outro, não levarãõ do caminho dinheiro algũ às partes. E quando forem Taballiães em hum só Conselho, que tiver mais que hũ Lugar morarãõ em hum delles qual lhe aprover, cõ tanto que não seja afastado do Lugar, onde se fazem as audiencias, mais de duas legoas, sob a ditta pena.

4 E serãõ avisados, que em quanto servirem de Taballiães das Notas ou do Judicial, não tragãõ coroa aberta



berta grãde, nem pequena. E fazendo o contrario, por esse mesmo feito, sem mais serem citados, percão os Officios, & nunca mais os hajão.

5 E não serão Juizes, em nenhũ tempo que forem Taballiães, né avogarão, nem procurarão em juizo por pessoa algũa, né aceitarão procuração para por ella sobstabilecerem salvo por seus feitos, ou dos que viverem cõtinuada-mête cõ elles em suas casas, sob-pena de perderẽ os Officios.

6 Outro-si mandamos, que fação as escripturas declaradas em seus Regimentos, & não tomẽ as escripturas que pertencem a outros Officios. E o que fizer o contrario, seja preso, & suspenso atẽ nossa mercẽ. E pagará as partes o interesse, & dãno que por isso receberem, & as escuritturas se-jão nullas.

7 E nas escripturas que fizerem ponhão sempre junta-mente o dia, mes, & anno do nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo, & não separado, como atẽ qui se fazia, & a Cidade, Villa, ou Lugar, & casa em que as fizerem, & assi os seus nomes delles Taballiães que as fazem.

8 E todos os Taballiães sirvão per sy seus Officios, & não ponhão nelles outras pessoas que os sirvão por elles. E o que poser outrem em seu Officio que por elle sirva, não tendo para isso nossa licença especial, por esse mesmo feito perca o Officio, & a pessoa que por elle servir, perca a estimação, ametade para quem o accular, & a outra para nossa Camara.

*Instrumentos.*

9 E se alguma parte pedir instrumento de agravo, por se sentir ag-

gravada do Juiz, ou instrumento de qualquer outra protestaço dante o Juiz para seu Superior, o Taballião das Notas, ou do Judicial, ou Escrivão dos Cõtos, ou de outro qualquer Officio de nossa Fazenda, nos casos em que cada hũ delles o possa passar ou carta testemunhavel dãte os Corregedores, Ouvidores, Contadores, ou quaesquer outros Officiaes, & Justicas, dizendo que lhe não fazem direito, se o Julgador differ que lhe seja dado instrumento, ou carta, com sua resposta, serà obrigado responder em dous dias primeiros seguintes, contados de momento a momento, em que lhe o requerimento for feito por palavra. E se a parte fizer o requerimento por escripto, contar-se-hão os dous dias, do momento em q̃ lhe for apresentado. E se a parte, a que tocar, quizer responder, responderà em outro tanto termo. E se o Requerente quizer replicar, & a outra parte treplicar, ou o Juiz, podelo-hão fazer, em hum dia cada hũ contado pela ditta maneira. E o Taballião, ou Escrivão serà diligente em apresentar o requerimento ao Juiz na hora que lhe for dado, & em pedir ao Juiz resposta, ou à parte, & à treplica, no fim de cada hum dos dittos termos. E não lha dando cada hum dos sobre-dittos ao ditto termo, o Taballião, ou Escrivão passará o instrumento, ou carta, a parte que lho pedir, sem a resposta, replica, ou treplica, que lhe assi não for dada. E desta maneira o faça entre as partes, quando lhe algũa dellas pedir instrumento de requerimento, ou protesto, ou de outro qualquer acto fóra

*Leitor  
juiz  
m. i. g.  
98.  
Ord. l. 1.  
m. 743.  
prime.*

*V. Call. de emp. q. 4. n. 1. v. q. sum. 10.  
De tempore putacionis. In. in. ad. ad. q. 12.  
et. n. 1. putacionis. In. in. ad. ad. q. 12.  
anno 1584. et. q. 1. anni. In. in. ad. ad. q. 12.  
post. 34. annos. In. in. ad. ad. q. 12.  
F. lo. de. nativitat. Comp. 2. Aug. Barb. in. collect. ad.  
q. 1. quoniam. contra. In. in. ad. ad. q. 12.  
q. 1. ad. leg. ex. loc. jure. 2. p. q. 11. Convent. l. n. 4. et. 5.  
ubi. q. 1. de. nativitat. In. in. ad. ad. q. 12.  
bi. libent.*

*Gravamen interponi debet coram iudice. Sect. de jur. l. 1.  
frat. l. 9. §. 6. n. 87. infra. l. 1. de. iur. et. n. 1. q. 1. p. 1.  
ta. o. escriptas. com. q. 1. de. nativitat. na. l. 1. aut. como. se.  
faz. na. q. 1. de. nativitat. Ord. l. 1. §. 1. l. 1. de. iur. l. 1.  
Convent. Ord. l. 1. §. 1. in. princ.*

fóra do Juizo, & se a outra parte lhe não der reposta no ditto termo de dous dias. Porque he de presumir, que o Juiz, ou a parte que dilata dar reposta, o faz por alongar a demanda, & tolher ao Requerente seu direito.

10 E farão outro-si, os instrumētos de notificações, requerimentos, protestações, que algũas pessoas fazem a outras fóra do Juizo, & de citações que se fazem por nossas cartas ou de nossas Justiças, & de entregas de presos a algũs Juizes, ou Alcaldes, que se delles dão por entregues, & de mandados, & authoridades de Juizes para algũs presos poderem fazer contratos nas cadeas, ou de certidões, como algumas cartas nossas, ou Alvaràs fóraõ appresentados a algũs Juizes, & Officiaes, ou a outras pessoas, ou de fè, & certidaõ, como nossas cartas, ou de nossas Justiças, ou dos Prelados, ou seus Vigairos fóraõ fixadas nas portas das Igrejas, ou Lugares publicos. E todas estas elcritturas de semelhante qualidade farão os Taballiães Judiciaes, ou das Notas quaes as partes para isso escolherem.

11 E o Taballião, ou Escrivão assi da Justiça, como da Fazenda, que logo não der o instrumento, ou carta à parte que lho requerer, ao outro dia seguinte, depois de passado os dittos termos, hora seja có reposta do Julgador, ou da parte, ou sem ella, se no ditto termo a não quizer dar, por esse mesmo feito perca o Officio, & nunca o mais haja, nem outro algum de Justiça, & seja preso, & da cadea pague vinte cruzados para a parte, se o quizer accusar, & pedir. E não os

querendo demandar ferà ametade para os cattivos, & a outra para o accusador, & não havendo accusador, ferão todos para os cattivos. O que comprirão sem embargo que pelos Desembargadores, que a algũa parte mandarmos, posto que presidente levem, ou pelos Corregedores, Ouidores, Juizes, Contadores, & todos os outros Officiaes de Justiça, ou Fazenda, a que tocar, ou pelas pessoas q̄ jurisdicção tiverem nos Lugares onde se taes instrumentos requererem, lhe seja defeso, que os não dem. E posto que os taes Officiaes da Justiça, ou Fazenda tenham alçada no caso, porq̄ toda-via os darão sob as dittas penas declarando como o ditto Julgador lho prohibia, & que elles por bem desta Ordenação lho derão. E no caso que algũ instrumento for tirado dante algũs Desembargadores que có alçada mandamos o tal instrumēto, não hirà a nenhũa das Relações, mas virà a nós.

12 E quando passarem algũs instrumentos às partes, declararão toda a verdade dos autos, que pelas partes, ou pelo Juiz for apõtada em seus requerimentos, ou repostas, sob-pena de privação dos Officios, como se cõtem no terceiro livro, no titulo da maneira que se terà, quando o Juiz não recebe appellação.

13 E se depois o Taballião, ou Escrivão encorrer em as dittas penas, por denegar o instrumento à parte, fizer mais escriptura, ou outra algũa cousa q̄ a seu Officio pertença, mandamos que seja preso, & da cadea pague vinte cruzados, ametade para os cattivos, & a outra para quem o ac-

*Reg. de n. 22. q. i. iudex inferior illud si pot denegare.  
Idem Reg. de n. 2. for. q. 15. n. qm. Lic. de jur. sup.  
et l. q. 6. n. 84. ubi dicitur infra l. 3. n. 745. 2. e. 3.*



nado, haverà as penas conteudas no quinto livro, titulo da pena que haverão os Officiaes, que levão mais do conteudo em seus Regimentos.

17 E o que fizer escrittura falsa, ou auto falso, morrerà morte natural, & perderà toda sua fazenda, como se contem no livro quinto, titulo dos que falsificação final, ou sello del Rey, &c. *Lei 4.ª de 1533.*

18 E o que levar mais que o conteudo em seu Regimento, perderà o Officio, & mais haverà as penas q se contem no livro quinto, no titulo da pena que haverão os Officiaes, &c.

19 E o que servir sem carta, seja de gradado dez annos para o Brasil, & por esse mesmo feito perca o Officio, & nunca o mais haja, nem outro algú de Justiça, & pague da cadea vinte cruzados, ametade para os cattivos, & a outra para quem o accusar.

20 E nenhú Taballiáo poderà vèder, nem renunciar o Officio em outra pessoa sem nossa especial licença, nem o renunciarà quando estiver doente, ou tiver nelles feito algús erros, como diremos no titulo dos que vendem, ou renuncião os Officios sem nossa licença, & sob as penas ahi conteudas.

21 E assi serão obrigados a se casarem, como se contem no titulo, que não tenham Officios publicos os menores de vinte cinco annos, nem homens solteiros.

*Taballiães pelos Senhores de terras.*

22 E qualquer Taballiáo que se chamar pelo Senhor de terra, q para isso não tiver expressa doação, perderà o Officio, & nunca mais o haver,

nem outro algú Officio de Justiça, & pagarà vinte cruzados, ametade para nossa Camara, & a outra para quem accusar.

23 E a pessoa que aceitar o Officio de Tablliáo nova-mente criado por qualquer Senhor de terra, haverà pena de falsario.

24 E o que aceitar Officio de Taballiáo d'algú Senhor de terras, que não tiver mais poder que para apresentar, & o servir sem vir tirar carta, & Regimento da Chancellaria, perderà o Officio, & haverà mais as penas que são conteudas no segúdo livro, no titulo: em que maneira os Senhores de terras.

25 E o que ouver Officio de Taballiáo, por lho dar algú Senhor de terras que tenha poder de lho dar, sem vir a nossa Chancellaria, se o tal Taballiáo aceitar do tal Senhor de terras Regimento de seu Officio, q não for tal como o Chanceller-Mór dà aos Taballiães na nossa Chancellaria perderà o Officio, & haverà mais a pena conteuda no titulo: em que maneira os Senhores de terras.

26 E o que por sentença perder o Officio que lhe for dado por algú Senhor de terras, & o tornar haver de sua mão sem nossa expressa licença, perca o ditto Officio, & nunca o mais possa haver, nem outro algú de Justiça. E serà preso, & degradado dous annos para Africa, & da cadea pague vinte cruzados, ametade para quem o accusar, & a outra para nossa Camara.

**TITULO LXXXI.**

*Que se não fação escritturas por Escrivães estrangeiros.*

**P**OR se evitarem os grandes inconvenientes, que cõtra serviço de Deos, & nosso se seguẽ de algũs Escrivães Castelhanos, & de outras nações, que não são Portugueses, & outras pessoas particulares, exercitarem nestes Reynos o Officio de Escrivães sem o serẽ, passando certidões, & fazendo escrituras publicas, & contratos entre Portugueses, & Castelhanos, & escrevendo entre partes, em cousas que não tocão à malicia: & bem assi, por se não dar occasião de demandas, que sobre a nullidade das taes escrituras se podem mover: mandamos às ditas pessoas, que não fação as ditas escrituras, sob-pena de se proceder contra elles conforme nossas Ordenações. E declaramos as taes escrituras, certidões, contratos, & mais papeis de qualquer qualidade que se jáo, que até gora forem feitos entre partes, & os que ao diante se fizerẽ, ou sob escreverem pelos dittos Officiaes Castelhanos, & de outras nações, & por pessoas outras particulares, por nullos, & de nenhũ effeito, & vigor. E mandamos que delles se não possaõ as partes ajudar em tẽpo algũ. E isto havemos assi por bem sẽ embargo de quaesquer costumes, & posses em que este jáo: & sem embargo de poderem alegar q̃ as palavras, & clausulas das cartas, & provisoões de seus Officios se extendem, a poderem nestes Reynos fazer as taes escrituras, & papeis. Por quanto nossa tenção não foi essa, por serem as taes palavras, & clausulas [se as ouver] contra as liberdades destes Reynos, & em damno delles, & perjuizo

da nossa Fazenda, & das partes.

## TITULO LXXXII.

*Do que hão de levar os Taballiães, & Escrivães da Fazenda, & da Camara del-Rey das escrituras que fizerem.*

**Q**uerendo nõs prover, a cerca do que os Escrivães da Fazenda, & da Camara hão de levar das cartas, & Alvaràs, & outras escrituras que fizerem, havemos por bem que levem as quantias seguintes.

1 Os Escrivães da Fazenda dos padrões de juro que pela primeira vez nova-mente fizerem, levarão quinhentos reis. E fazendo-se a segũda vez à pessoa que nelle succeder por renunciação, ou por outra qualquer maneira que seja, levarão seiscentos reis, que são cem reis mais, além dos quinhentos que hão de levar dos padrões, que da primeira vez se fizerẽ. Os quaes cem reis pagarã mais qualquer pessoa que no ditto juro, ou em parte delle succeder, todas as vezes q̃ dahi em diante os dittos padrões se fizerem, além do que até então se tiver pago do tal padrão.

2 E sendo trasladados, ou incorporados, em cada hũ dos dittos padrões de juro, dous padrões, levar-se-ha do feitio do tal padrão novecentos reis.

3 E trasladando-se nelle algũa escriptura, ou outros algũs papeis, se levarã mais dos taes traslados outro tanto quanto o Taballião, ou Escrivão por quem os dittos papeis fórão feitos, levou dos traslados, que tirar das notas sõmente, conforme a Ordenação.

4 Item,

4 Item, dos Padrões das tenças obrigatorias separadas, & tenças em vidas, se levarà quatro-centos reis de cada hũ.

5 E hindo incorporado outro padrão se levarà mais cem reis.

6 E sendo dous padrões incorporados, & trafladados em hũ, se levarà do feitio do tal padrão oytocentos reis.

7 E o mesmo salario se levarà dos padrões das tenças, & provisoões que nõs passarmos como Governador dos Meistrados das Ordões de N. Senhor Jevs Christo, Sá-Tiago, & Avis.

8 E dos assentos que se fizerem dos dittos padrões de juro, tenças obrigatorias, & em vida, levarà o Escrivão de nossa Fazenda, ao tempo q̄ assentar no livro della, cem reis, por cada padrão de qualquer quantia que seja.

9 Item, dos Alvaràs de tenças, que forem de vinte mil reis, & dahi para cima, se levarà quatro-centos reis de cada hũ. E sendo os dittos Alvaràs de outras cousas que não sejam tenças, & declarando-se nelles, que valhão como cartas, se levarà de cada hũ de qualquer qualidade que seja, duzentos reis. Porém sendo as taes tenças assentadas nas obras pias, se levarà de cada hũa cem reis lómente.

10 E dos outros Alvaràs que se fizerem, se levarà sesenta reis por cada hũ, não sendo de esmolas. E sendo de esmolas, se levarà trinta reis de cada hũ, como sempre se levou.

11 Item, das cartas dos Officios, q̄ se fizerem às pessoas a que delles fizermos mercè, se levarão cem reis

de cada hũa. E sendo as dittas cartas feitas por renunciação, ou Alvaràs de lembrança, se levarà de cada hũa duzentos reis. E assi levarà cem reis do assento de cada hũa das dittas cartas.

*Escrivães da Camara.*

12 E os nossos Escrivães da Camara levarão de todas as cartas que fizerem em pergaminho, de Officios de Desembargadores, Corregedores, Juizes de fóra, & de quaesquer outros Officios, & assi de cartas porque nõs fazemos algũas pessoas de nosso Cõselho, & de confirmações de Cavalleiro, & para Almotacès servirem tres meses, & para Taballiães, & Escrivães terem pessoas que os ajudem a escrever, & para Mosteiros, & pessoas Ecclesiasticas possuirem bês de rais, & para Letrados que não tem todos os cursos, que manda a Ordenação, poderẽ procurar, & usar de suas letras, & de quaesquer outras cartas desta qualidade, levarão cento, & cincoenta reis de cada hũa.

13 Item, das cartas de doações de terras, cõfirmações de jurisdicção, Alcaidarias-Mõres, cartas de Privilegios, & outras semelhantes, levarão quinhentos reis de cada hũa.

14 Item, de qualquer Alvarà ou Provisaõ, que não for de esmola, levarão sesenta reis.

15 Item, de Alvarà que valha como carta, não levando tempo limitado, levarão cem reis.

16 Item, de cartas para se fazerẽ algũas diligencias, levarão lómente trinta reis.

17 E defendemos a todos os dittos Escrivães, q̄ não levẽ mais dinheiro

das partes pela escriptura que fizerê, do que aqui por nós he ordenado, posto que as partes lho queirão dar de graça. Nem levem mais dinheiro, posto que nas cartas, ou Alvaràs sejam muitas pessoas, do que levariaõ sendo húa só pessoa.

18 Outro-si, mandamos aos sobreditos, que em todas as cartas, & escripturas que fizerem, ponhão as pagas q̄ hajão de ser assinadas por nós, quer por quaesquer nossos Officiaes. E quando por nós forem assinadas porão as pagas nas costas das cartas no cabo dellas. E qualquer dos Escrivães q̄ não poser as pagas como ditto he, por a primeira vez torne à parte tudo o que levar, & mais pague o dobro para os presos. E por a segunda vez haja a ditto pena do dinheiro, & seja suspenso do Officio por hũ mes. E pela terceira vez, haja a ditto pena do dinheiro, & seja suspenso do Officio atè nossa mercè. E não lhe seja recebida escusa, por dizer, que por esquecimento, ou pressa, ou outra fadiga o não fez. E qualquer dos dittos Escrivães que mais levar que o conteúdo nesta Ordenação, & Regimento, haverà as penas conteudas, no livro quinto, no titulo da pena que haverão os Officiaes que levão mais do conteúdo em seus Regimentos.

19 E mandamos aos Vedores de nossa Fazenda, & quaesquer outros nossos Desembargadores, & Officiaes a que pertêcer, que não assinem cartas, nem Alvaràs, que pagas não levarem. E ao Escrivão da Puridade, ou a qualquer pessoa a que pertencer por-lhes vista, q̄ lha não ponhão: & ao Chanceller-Mor, que as não selle.

## TITULO LXXXIII.

*Do que hão de levar os Escrivães da Corte, & das Comarcas, do carreto dos feitos.*

**A** OS Escrivães da Corte, & dos Desembargadores, & dos Corregedores das Comarcas, & dos Ouvidores dos Infantes, & doutros Senhores de terras, & Mestres, & aos Escrivães dos Contadores das Comarcas, pertêce haver das partes carreto dos feitos que cõfigo trazem, quando se abalão de hũ Lugar para outro cõ o Julgador, ou sem elle, por seguirem seus Officios. E se for tamanho espaço, que passe de dez legoas, levarão de carreto de cada hum feito sette reis de cada parte. E se não for mayor espaço de hũ Lugar para outro que dez legoas, não levem de cada feito mais de tres reis, & meyo de cada parte. Porém, se o espaço for tão pequeno, que não passe de cinco legoas, não leve mais do carreto do feito, que dous reis de cada parte.

1 E não serão obrigados quando se mudarem de hũ Lugar para outro levar cõfigo todos os feitos finidos: mas pedindo-lhos as partes, & pagando-lhes suas buscas ordinarias, elles os mandarão buscar à sua custa onde quer que os tiverem, sem para isso lhes darem mais salario por ração do ditto caminho, do que acima fica ditto.

## TITULO LXXXIV.

*Do que hão de levar os Taballiaes, & Escrivães de seus Officios.*

EM

**E**M todas as escrituras que se haõ de contar por regras, assi como as inquirições, appellações, traflados, & termos de proceffos, levarã o Taballião de finco regras dous reis, & o Escrivão de cinco regras, & mea, & esta maioria haverã o Taballião, mais que o Escrivão, por bem da pensão que nos paga em cada hum anno. E em cada regra haja trinta letras, pouco mais ou menos, em modo que contando as letras de sette regras fiquem as regras humas por outras de trinta letras. E posto que o Escrivão seja puplico em algũs Lugares que possa fazer escriptura publica, se nos não pagar pensão, não levarã mais que de cinco regras, & mea dous reis, como outro Escrivão. E posto que algũ Taballião seja privilegiado por nõs, que não pague pensão, não deixará porẽm de levar de cinco regras dous reis, porq̃ sem ração seria não lhes ser util seu Privilegio. E em todos os outros autos que ao Officio de Taballião, ou Escrivão, pertencem, não haja algũa outra differença, quanto ao levar dos salarios.

**I**E não levarãõ por escriptura os artigos, & razoados dos Avogados, & sentenças dos Julgadores, ou tenções dos Desembargadores, porque são cousas que não escreverãõ, & em que não tiverãõ trabalho, nem os Contadores lho contarãõ por escriptura. Porẽm quando das taes cousas derem os traflados, levarãõ seu salario, & se lhe contarã por escriptura, como levãõ dos mais actos.

**2** De hũa comissão escripta no proceffo, porque nõs, ou aquelle q̃ nosso

lugar tiver cõmeta o feito a algum Julgador, levarã o Taballião ou Escrivão sette reis, daquelle em cujo favor a comissão he feita. E se for aprazimẽto dambos, ou em seu favor, levarã de cada hũ quatro reis, & mais não.

**3** Das procurações feitas apud acta levarã da parte q̃ fizer essa procuração sette reis, inda que faça muitos Procuradores. E se duas, ou tres pessoas fizerem hũ Procurador, ou Procuradores, de cada hũa pessoa levarã sette reis, salvo se forem marido, & mulher, ou irmãos em hũa herança, ou Cabido, ou Univerfidade, ou Conselho, que não pagarãõ se não como hũa pessoa.

**4** E de todas as outras escripturas não levarãõ os Taballiaes né Escrivões posto q̃ sejão de nossa Corte, ou das correições, ou outros quaesquer de nossos Reynos, & Senhorios mais, posto que em ellas sejão muitas pessoas, do que direita-mente lhes pertence levar, sendo hũa só pessoa.

**5** De querela, fiadoria, convença, ou outro termo semelhante, que escreverem perante algũ Julgador, ou por seu mandado forem fazer em algũ Lugar dentro na Villa, ou arrabalde onde o Julgador estiver, levarãõ <sup>conjunat. Ord. de 16. de 1505. 6.</sup> sette reis, assi como levãõ de hũa assentada de testemunhas. E mais haverãõ o que montar nessas escripturas que fizerem, contadas as regras como ditto he.

**6** E de qualquer termo em q̃ for escripta revelia, & fizer menção como a parte foi apregoada, levarãõ da parte em cujo favor se fizer o termo sette reis.

**7** E das publicações das sentenças diffini-